

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR À LUZ
DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: uma breve análise da condenação do
Deputado Federal Daniel Silveira**

**FREEDOM OF EXPRESSION AND PARLIAMENTARY IMMUNITY TO THE
LIGHT CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS: a brief analysis of the conviction of
Federal Congressman Daniel Silveira**

Élida de Andrade Fróis Silva*

RESUMO

Este trabalho pretende apresentar uma das controvérsias jurídicas mais recentes do Brasil, sobre o direito à liberdade de expressão e imunidade parlamentar, instaurada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com vistas às ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Direito, a partir de uma breve análise da *Ação Penal* (AP: 1044/DF), e o debate estabelecido entre juristas, Regis Silva e César Mariano, no intuito de apresentar e situar distintas posições argumentativas. Este estudo se divide em duas partes: revisão jurisprudencial e bibliográfica, a fim de contribuir com a argumentação jurídica à luz da hermenêutica constitucional e a técnica de interpretação teleológica do instituto, em relação à inviolabilidade, legitimidade e imunidade. O objetivo deste trabalho é identificar os limites trazidos pela Carta Magna, conforme o pensamento de José Rocha.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Imunidade parlamentar. Hermenêutica constitucional. Legitimidade.

ABSTRACT

This work intends to present one of the most recent legal controversies in Brazil, on the right to freedom of expression and parliamentary immunity, established within the scope of the Federal Supreme Court, with a view to opposing ideas to the constitutional order and the rule of law, from a brief analysis of the Penal Action (AP: 1044/DF), and the debate established between jurists, Regis Silva and César Mariano, in order to present and situate different argumentative positions. This study is divided into two parts: a jurisprudential and bibliographical review, in order to contribute to the legal argumentation in the light of constitutional hermeneutics and the institute's teleological interpretation technique, in relation to inviolability, legitimacy, and immunity. The objective of this work is to identify the limits brought by the Magna Carta, according to the thought of José Rocha.

Keywords: Freedom of expression. Parliamentary immunity. Constitutional hermeneutics. Legitimacy.

Artigo submetido em 20 de novembro de 2022 e aprovado em 09 de dezembro de 2022.

* Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: advocaciaelidafroissilva@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir o direito à liberdade de expressão e imunidade parlamentar à luz da hermenêutica constitucional e seus limites, no caso do Deputado Federal Daniel Silveira. Para tanto, será realizada uma análise crítica da decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 20 de abril de 2022, pelo relator ministro Alexandre Moraes, nos autos de nº 0036863-31.2021.1.00.0000, (AP: 1044/DF).

De acordo com o entendimento jurisprudencial em tela, não ocorre à incidência do direito à liberdade de expressão e imunidade parlamentar do deputado federal, devido à prática de propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem Constitucional e ao Estado de Direito, e por atos antidemocráticos, ameaças e ataques proferidos contra os ministros da Suprema Corte. Majoritariamente, o (STF) decidiu, pela suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato do parlamentar enquanto durarem os efeitos da condenação.

Estas são uma das controvérsias jurídicas mais recentes no Brasil, os limites da liberdade de expressão e imunidade parlamentar, instauradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Portanto, é legítima a restrição do exercício da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar pelo (STF)? Considerando, que há garantias constitucionais da inviolabilidade civil e penal, por opiniões, palavras, e votos dos deputados e senadores.

Para isso, este trabalho pretende apresentar a controvérsia jurídica a partir do debate argumentativo, envolvendo o jurista Régis Schenneider da Silva, contra subjetivismo hermenêutico do (STF) na restrição do exercício da liberdade de expressão, no Estado democrático de Direito. E o professor César Dário Mariano, discordando da posição sustentada de que, à liberdade de expressão e imunidades são direitos absolutos. E ainda, uma revisão jurisprudencial e bibliográfica, a fim de sustentar um posicionamento crítico ao tema.

2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

No que se refere à imunidade parlamentar, em sentido material dos deputados e senadores, por palavras, opiniões e votos, previstos no art. 53, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), já decidiu que, quando as declarações do parlamentar são proferidas dentro do Congresso Nacional, a imunidade material incide de forma absoluta:

EMENTA: QUEIXA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADO POR SENADOR DA REPÚBLICA NO RECINTO DO SENADO FEDERAL. **IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA.** ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. **1. O reconhecimento da inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, exige vínculo causal entre as supostas ofensas e o exercício da atividade parlamentar.** 2. Tratando-se de ofensas irrogadas no recinto do Parlamento, a imunidade material do art. 53, caput, da Constituição da Republica é absoluta. Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar. Precedentes. 3. Queixa rejeitada. (STF - Inq: 3814 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014, grifo nosso).

A Suprema Corte firmou-se no sentido de que, para pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas, não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou conexão com o mandato, dado que são acobertados com o manto inviolabilidade na esfera civil e penal, a opiniões, palavras, e votos, manifestados pelo congressista. Além da imunidade material

concedida aos parlamentares, é assegurada como uma proteção adicional pela Carta Magna, o direito à liberdade de expressão de forma ampla, com objetivo de resguardar o efetivo exercício das funções legislativas. Conforme prevê art. 5º, IV, da CRFB/88 nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da Republica contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. **3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal.** 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq 4177, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016), (STF - Inq: 4177 DF - DISTRITO FEDERAL 0008708-28.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 16-06-2016, grifo nosso).

Segundo a nova orientação no Plenário do (STF), em relação às declarações dos parlamentares prestadas no interior das Casas Legislativas, e publicadas em veículos de comunicação, não há que se falar no direito a imunidade material absoluta, sendo necessário avaliar se as palavras proferidas estão ou não relacionadas com a função do parlamentar. Para manutenção deste entendimento, assim decidiu a Suprema Corte, no caso análogo:

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.** 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, **respeitados os limites trazidos pela própria Constituição**, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento. (RE 443953 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

19/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017, grifo nosso).

Dessa forma, a jurisprudência consolidou no sentido de que, a imunidade parlamentar prevista constitucionalmente, é absoluta, quando praticada no interior do recinto parlamentar e relativa, quando demanda conexão com a atividade política, praticada fora da Casa Legislativa, tendo limites pela Constituição. Vale trazer à baila, para inteirar no assunto, a Ministra Cármen Lúcia, asseverou em outra oportunidade (Inq. 2813/DF), o seguinte voto:

A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito¹.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou no seu entendimento que, o direito à liberdade de expressão não se revela como direito absoluto, tendo a possibilidade de restrições, conforme a hermenêutica dos direitos tutelados na Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo o marco geral das condições, que tais restrições devem cumprir para serem legítimas. Eis a ementa do julgado neste sentido:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO.** CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. **VECTORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. 2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. 3. **Os vetores de hermenêutica dos direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa**

¹ Trecho de voto proferido na condição de relatora do HC nº 89.417/RO, j. 22.08.2006, maioria, Primeira Turma, DJ de 15.12.2006, relativo ao caso em que se afastou a imunidade parlamentar formal relacionada à prisão de um deputado estadual de Rondônia, acusado de diversos crimes graves, dentre os quais o de formação de quadrilha, tendo em conta a circunstância de envolvimento em crimes semelhantes de vinte e três dos vinte e quatro membros da respectiva Assembleia Legislativa. A ordem requerida foi denegada.

no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. Precedentes. Documento: Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça originários de condutas autônomas. (STJ - HC: 379269 MS 2016/0303542-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/05/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 30/06/2017, grifo nosso).

Para complementação deste estudo, vale frisar, que a Constituição Federal de 1988, assegurou de forma mitigada a imunidade material aos Vereadores, sendo relativa, na mesma interpretação dada do art. 53, caput, da CRFB/88, pois as opiniões, palavras, e votos dos vereadores, se restringem aos limites da circunscrição do município e devem guardar pertinência temática com o exercício do mandato. Assim decidiu a Suprema Corte em sede de Repercussão Geral:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. **Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.** 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. **Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição,** não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015, grifo nosso).

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O direito à liberdade de expressão é característica do Estado Democrático de Direito, faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU) e as convenções internacionais em que o Brasil é signatário. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevêem seu art. 5º, caput, o direito fundamental: à liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de consciência e de crença, liberdade de expressão religiosa, liberdade de expressão artística, liberdade de comunicação e de informação, e liberdade de imprensa (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é de suma importância para o indivíduo, a fim de que cada um expresse seus pensamentos, ideias, e possibilita para a sociedade a obtenção de informações, pensamentos e opiniões, assegurando o Estado Democrático de Direito. Com isso, a liberdade do pensamento e liberdade de expressão, dispostas em conjunto, é reconhecida como direitos fundamentais que possuem uma relação extrema com a Democracia (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Já as imunidades parlamentares, são em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes, “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, p.1), assim as Casas legislativas são compostas por deputados, e senadores, que exercem função típica de legislar, de forma independente, mas em colaboração com outros poderes.

Além disso, as imunidades se dividem em (material e formal), imunidade material no sentido de que, o parlamentar é inviolável, penal e civilmente, por suas opiniões, palavras, e votos, e a imunidade formal que se refere à prisão, ao processo, às prerrogativas de foro, e garantias processuais. Conforme prevê o dispositivo da Carta Magna:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (BRASIL, 1988, p.27).

De certo que, a garantia Constitucional da imunidade parlamentar, somente coincide, no caso de as manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa, ou que seja em razão dela, não sendo possível utilizá-la como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Como bem observado por Paulo Branco e Gilmar Mendes:

A imunidade tem seu alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do mandato. Assim, reputar como absoluta e incontestável a imunidade material do “caput” do art. 53 da Constituição seria o equivalente a lhe emprestar um caráter de privilégio pessoal e desconectado de sentido (MENDES; BRANCO, 2021, p. 1070).

Em suma, para constar o direito da tutela jurídica constitucional da imunidade, é necessário averiguar, portanto, a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, independente do local que venham a ocorrer, pois a garantia estabelecida em prol da instituição parlamentar, não pode ser interpretada na conversão de uma liberdade de expressão odiosa e de privilégio pessoal.

Por outro lado, a perda do mandato e os limites da imunidade parlamentar, podem ocorrer nas hipóteses do art.55, da CRFB/88 quando houver proibições e incompatibilidades, principalmente se ocorrer abuso das imunidades ou percepção de vantagens ilícitas, que caracterizam a quebra do decoro, tais limites são por força da própria Constituição. In verbis:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Veja-se que, com a previsão do art.55, da CRFB/88 nas hipóteses da perda dos direitos e prerrogativas dos parlamentares, são de responsabilidade do próprio Poder Legislativo, a quem cabe o julgamento dos processos para cassação do mandato. Porém, diante dos recorrentes desvirtuamentos das prerrogativas constitucionais e a falta de ação das Casas Legislativas, o Poder Judiciário, se vê acionado para coibir os casos de descumprimento das regras constitucionais da imunidade.

Ainda sobre as decisões do (STF), vale ressaltar que a hermenêutica constitucional e as técnicas utilizadas para interpretação, aliada aos princípios, buscam dar à Constituição à melhor aplicação possível. De acordo com Carlos Maximiliano, a hermenêutica significa interpretação do sentido das palavras, já a hermenêutica jurídica como ciência, tem um objeto específico delimitado, que se reduz ao estudo e sistematização dos princípios e regras de interpretação do Direito, “a interpretação pressupõe a realização da atividade prevista pela hermenêutica” (MAXIMILIANO, 1979, p.1), enquanto a aplicação da norma é fazer incidir no fato concreto.

Dessa maneira, a Suprema Corte, adotou a interpretação teleológica do instituto, para inviolabilidade e imunidades em geral, que leva em consideração o fim da norma, ajustando-se ao fundamento e a finalidade das prerrogativas dos parlamentares aos casos concretos, a fim de preservar o princípio da unidade da Constituição. Nesta perspectiva jurídica, Horta Machado e o Min. Luís Barroso, leciona que:

A inviolabilidade não pode cobrir o comportamento delituoso: corrupção por meio de voto, agressão que acompanha a manifestação do pensamento (...). A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares, ou conexos com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa (...). A interpretação teleológica da inviolabilidade, como das imunidades em geral, ajustando-se ao fundamento e ao fim primordial dessas prerrogativas parlamentares, deve estar sempre presente no espírito do intérprete ou do aplicador das imunidades aos casos concretos (HORTA; BARROSO, 2011, p.567).

Em síntese, não se trata de uma questão hipotética, mas de uma interpretação com base na perspectiva jurídica, a cerca da importância do Judiciário e a função do (STF) e as suas decisões, para a efetivação de um Estado Democrático de Direito, de acordo com Francisco Lima, também exerce função política:

- a) ocupar o ápice da pirâmide judiciária, umas das três funções básicas do princípio da separação dos poderes;
- b) as decisões do Judiciário são manifestações de índole política do Estado no desempenho da jurisdição;
- c) submetem-se a sua análise questões referentes à condução do país, ao comportamento de altas autoridades, à política econômica da nação, ao controle de constitucionalista de leis e atos normativos, etc.²

A combinação desses dois institutos que conferem ao (STF), de acordo com Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, pertence à cúpula da estrutura do Poder Judiciário, tendo como função específica a de interpretar a lei constitucional, colocando-se na posição de proeminência em relação aos demais poderes. Nesse sentido, suas decisões repercutem profundamente na economia, na política e na sociedade em geral (MENDES, 2004).

Nesta sequência, o autor Régis Silva, por meio do artigo de opinião na revista *Jus Navigandi*, se posicionou contra a utilização do subjetivismo hermenêutico do (STF), na

² LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC/Forlivros, 2001.

restrição do exercício da liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, especificamente aos deputados e senadores, em relação às instituições públicas, segundo a sua interpretação da doutrina, o (STF) não tem legitimidade para restringir tais direitos que são garantias fundamentais:

Como podemos falar em democracia se a liberdade de expressão não puder ser exercida para criticar a atuação das instituições do Estado? A hermenêutica jurídica para justificar se exercício de uma liberdade de expressão é contrária, ou não, ao princípio democrático, demanda um elevado grau de subjetivismo e mutação argumentativa do (STF), que por vezes, garante máxima efetividade à liberdade de expressão, ou em outras e recentes ocasiões decide por restringir esse direito (SILVA, 2022).

Em seguida, Silva traz uma reflexão sobre valores, preceitos na ordem jurídica, e o Estado Democrático de Direito, afirmando que é possível extrair um conteúdo chamado de discurso democrático. Por meio do qual, todos os cidadãos no seu exercício da liberdade de expressão, formam valores e opiniões de vários assuntos, em sua opinião, é nesse discurso democrático que reside à legitimidade para atuação dos parlamentares na execução de programas políticos, dando continuidade do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2022).

Para o autor, a liberdade de expressão, é a principal ferramenta para a elaboração do discurso, nessa linha o discurso está em todo conjunto, de forma que comunica com conteúdo, qualquer que seja a linguagem à qual pertençam. Salientando, que um discurso dominante tem o poder de determinar o que é aceito ou não numa sociedade, independentemente da qualidade que o legitima, ou seja, não tendo compromisso com uma verdade absoluta e universal (SILVA, 2022).

Em que pese, o sentido normativo da liberdade de expressão esteja em disputa na esfera pública e política, o professor Mariano, na revista *Consultor Jurídico*, diverge da posição sustentada de que a liberdade de expressão e imunidade parlamentar são direitos fundamentais absolutos. “Há entendimento, de que a imunidade material dada ao artigo 53, caput, da CF, é absoluta, atingindo a toda e qualquer manifestação do parlamentar, mesmo que não relacionada com o exercício de suas funções” (MARIANO, 2022). Nas suas palavras, isso ocorre por que:

O artigo fala em “*quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”, com o devido respeito, não podemos concordar com esse posicionamento, porque a imunidade não pode servir de manto protetor para ofensas pessoais sem relação com as funções parlamentares. Ela visa, sim, a resguardar o livre exercício do mandato e a própria democracia. Não me parece ser a posição mais adequada, uma vez que esse direito, que é indispensável para o pleno exercício da democracia, não é absoluto, como qualquer outro previsto na Constituição da República (MARIANO, 2022).

Nesta mesma linha de pensamento, o professor Mariano, tece a sua consideração de que não é possível concordar com esse posicionamento, de que os preceitos na ordem jurídica podem servir de manto protetor para ofensas pessoais, ataques e ameaças, sem relação com as funções parlamentares, sem nenhum tipo de ação judicial, respondendo apenas perante a própria Casa Legislativa. Tendo em vista, que a imunidade é um direito, como qualquer outro previsto na Constituição da República, não sendo absoluto, mas visa resguardar o livre exercício do mandato e a própria democracia (MARIANO, 2022).

Do ponto de vista do autor César Mariano, para que não ocorra essa discussão doutrinária e jurisprudencial, seria mais adequado que a regra constitucional explicitasse a situação, a fim de evitar uma proteção desnecessária ao parlamentar, de modo que possa impedi-los de agir como quiserem, e praticar condutas típicas, notadamente crimes de opinião, que judicialmente podem ficar impunes, sob o pretexto de proteger o livre exercício de suas funções

(MARIANO, 2022). Assim, finaliza dois casos emblemáticos de juristas, com os principais argumentos da controvérsia em torno do direito à liberdade de expressão e imunidade parlamentar, em relação aos seus limites ou a falta destes.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO

Diante de todo exposto, discutir o direito à liberdade de expressão e imunidade parlamentar, à luz da hermenêutica constitucional e seus os limites, é um grande desafio, pois ainda geram inúmeras discussões no meio jurídico e político. No entanto, entendo que deve ser refutada qualquer tentativa de atos criminosos vinculados ao livre exercício do pensamento, a liberdade de expressão, e o exercício da função parlamentar. Tendo em vista, que Supremo Tribunal Federal, tem competência de jurisdição constitucional, para não permitir que a sua utilização seja instrumento de ataque, intimidação e insegurança no Estado Democrático de Direito.

Com isso, se por um lado, as prerrogativas devem assegurar a ampla liberdade de expressão para o exercício do mandato representativo, por outro, não constituem espécie de benefício pessoal conferido a deputados, senadores e vereadores, mas de interesse geral da coletividade e o bom desempenho na função legislativa. Portanto, não há que se falar, em discursos de ódio, palavras ou opiniões abrangidas pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar material, quando as manifestações apresentadas visam defender a prática de atos antidemocráticos.

Muito tem se discutido sobre a legitimidade e atuação do (STF) na restrição do exercício da liberdade de expressão e imunidade do parlamentar, considerando que existe a garantia de sua inviolabilidade, contudo, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, tendo por objetivo não somente a proteção de pensamentos, mas também opiniões e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Na posição de intérprete e guardião da Constituição, estabelecidos pela Lei Maior, o (STF) acertou na aplicação, regras e limites estabelecidos pela Carta Magna, levando em consideração os valores do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade e igualdade, que são essenciais na concretização dos ideais do constitucionalismo democrático. Quanto a sua legitimidade, o (STF) é legítimo, na sua função jurisdicional e atribuição específica de interpretar a lei constitucional na conversão das garantias dos direitos fundamentais.

Além disso, vale ressaltar que o princípio da separação dos poderes é um pilar estruturante e indispensável à sustentação da democracia, que constitui cláusula pétrea de maneira que a intervenção de um poder em outro, devem estar expressamente contempladas na Constituição Federal de 1988, e no momento da aplicação normativa, devem adotar o respeito e a independência da República.

Após tecer algumas considerações acerca da hermenêutica jurídica, é possível visualizar que o cerne da controvérsia, está em definir qual é a sua natureza jurídica, sendo absoluta ou relativa em relação à inviolabilidade parlamentar, que por vezes, o (STF) garante máxima efetividade à liberdade de expressão, ou em outras e recentes ocasiões decide por restringir esse direito. Porém, a jurisprudência tem abandonado o caráter absoluto da inviolabilidade, quando dissociadas da atividade parlamentar, afastando antagonismos, obscuridades que por ventura impeçam o claro e justo entendimento do direito.

Em suma, por não ser um privilégio pessoal, a proteção da norma se restringe às manifestações que guardem conexão com o mandato parlamentar ou às atividades próprias de um congressista, para alcançar a imunidade penal e civil. Desta maneira, este momento é oportuno para a discussão e o debate a respeito da alteração das imunidades, e os seus limites

de forma fundamentada, para que não ocorram dúvidas a respeito de interpretações divergentes, a nível doutrinário e jurisprudencial.

Por fim, sobre o sistema político-jurídico de atribuição específica de interpretar a lei em garantias dos direitos fundamentais, nas palavras do autor José Rocha, é possível afirmar que no Brasil, a “Constituição não é Constituição, sem a interpretação pelo Judiciário”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (2. Turma). Ação Penal 1044/DF. Ação Penal. Deputado. Não incidência de liberdade de expressão ou imunidade parlamentar [...]. Relator: Ministro Alexandre Moraes. 20 de abr. de 2022. Acórdão Eletrônico, Brasília, DF, n.143, 20 de abr. de 2022. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1553476466>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1. Turma). Queixa 4177/DF. Queixa. Calúnia. Difamação e injúria. Imunidade parlamentar [...]. Relator: Ministro Edson Fachin. 14 de abr. de 2016. Acórdão Eletrônico, Brasília, DF, n.124, 14 de abr. de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862935736>. Acesso em: 23 set. 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1. Turma). Queixa 3814/DF. Queixa. Imputação de crime contra honra supostamente por senador da república [...]. Relator: Ministra Rosa Weber. 07 de out. de 2014. Acórdão Eletrônico, Brasília, DF, n.207, 07 de out. de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25296436/inteiro-teor-147101432>. Acesso em: 23 set. 2022

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (2. Turma) Recurso Extraordinário 600063/SP. Constitucional. Recurso Extraordinário. Inviolabilidade Civil das opiniões palavras e votos dos vereadores [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. 25 de mai. de 2015. Acórdão Eletrônico, São Paulo, SP, n.130, 25 de mai. de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863937444/inteiro-teor-863937446>. Acesso em: 23 set. 2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Sessão). Habeas Corpus 379269/MS. Habeas Corpus. Recebimento de denúncia. [...]. Relator: Ministro Reynaldo soares da Fonseca. 24 de mai. de 2017. Acórdão Eletrônico, Mato Grosso do Sul, MS, n.3, 24 de mai. de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/474450253/inteiro-teor-474450262>. Acesso em: 23 set. 2022.

HORTA, Raul Machado. **Imunidades Parlamentares**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin e BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional: organização dos poderes da República**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v. 4).

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC/Fortlivros, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO Daniel; SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 6º ed. São Paulo: Saraiva 2017.

MARIANO, César Dário. **Os limites das imunidades parlamentares**. Consultor Jurídico, 04 mar.2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/cesar-dario-limites-imunidades-parlamentares>. Acesso em: 10 ago. 2022

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 6 ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1070.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 20

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Régis Schneider da. **O subjetivismo hermenêutico na restrição do exercício da liberdade de expressão no Estado democrático de direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6914, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98357>. Acesso em: 13 ago. 2022.